



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Coordenadoria Ambiental

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**

REPRESENTAÇÃO N. 105 /2015-MPC-AMBIENTAL

Diretoria do Ministério Público de
Contas - DIMP
RECEBIDO
Em: 01/09/15 Hora: 13:11
Por: *Mayara mpdi*

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, com fulcro na Constituição, Lei Orgânica e nos artigos 54, I, e 288, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, por intermédio do Procurador signatário, nos termos da Portaria PG/MPC n. 05, de 29 de junho de 2015, vem perante Vossa Excelência oferecer **REPRESENTAÇÃO** com o objetivo de preconizar a apuração exaustiva e a definição de responsabilidade do Senhor **Prefeito de Nova Olinda do Norte**, por possível ilegalidade de natureza grave e por lesão gravíssima ao meio ambiente e à sadia qualidade de vida dos municípios e regiões vizinhas, no tocante ao estado de má gestão quanto à disposição final de resíduos sólidos, em vista do seguinte.

12137 02/09/2015 007954 TRIB. DE CONTAS DO EST. DO AM DIEPRO NISS



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Coordenadoria Ambiental

1. Este órgão ministerial tomou conhecimento, por meio de reportagem veiculada na TV Amazonas (Jornal do Amazonas), em 25/08/2015¹, do flagrante de descarte irregular de lixo hospitalar, junto com os resíduos domésticos, na lixeira pública/aterro do município de Nova Olinda do Norte.
2. Conforme registrado na reportagem, o descarte irregular inclui resíduos dos serviços complementares do sistema de limpeza urbana assim como dos serviços de saúde (bolsas de soro e sangue usadas, luvas, seringas e medicamentos fora da validade), impondo risco de contaminação do lençol freático, além de impactos sociais, pela possível transmissão de doenças à população local, especialmente aos catadores que trabalham na lixeira municipal.
3. O fato se qualifica, em tese, até mesmo como crime ambiental, capitulado no artigo 56 da Lei n. 9605/1998, de acordo com a redação dada pela Lei n. 12.305/2010, em desfavor de quem tenha efetivamente abandonado e mantido em depósito a céu aberto, em lixão sem as características mínimas de aterro sanitário/controlado, os resíduos perigosos de origem hospitalar. Contudo, ao mesmo tempo, independentemente da definição da responsabilidade criminal, o fato pode constituir, ainda, grave infração à ordem jurídica por omissão administrativa e improbidade do Prefeito, do órgão ambiental licenciador e de quantos respondam por unidades de saúde, pública e privada, no município de Nova Olinda do Norte e que tenham se servido do lixão para depósito e descarte irregular, em especial, dos rejeitos perigosos hospitalares, em detrimento da saúde da população local.
4. Segundo a Lei n. 12.305/2010 – da Política Nacional de Resíduos Sólidos, são proibidas a destinação ou disposição final de resíduos sólidos ou rejeitos por

¹ Disponível em: <http://g1.globo.com/am/amazonas/amazonas-tv/videos/t/edicoes/v/coleta-de-lixo-e-precaria-em-nova-olinda-do-norte/2580494/>. Acesso em 26.08.2015



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Coordenadoria Ambiental

lançamento in natura a céu aberto, exigida a disposição final ambientalmente adequada, por distribuição ordenada de rejeitos em aterros, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos. A lei tem como prioridades a redução do volume de rejeitos gerados, a ampliação da reciclagem, aliada a mecanismos de coleta seletiva com inclusão social de catadores e a extinção dos lixões.

5. Destaca-se que a referida Lei prevê a gestão, o manejo e destinação dos resíduos domésticos e comerciais das cidades como serviço público municipal (delegável a particulares), que deve ser planejado, instituído e alavancado pelo Município a partir de Plano Municipal de Gestão de Resíduos Sólidos, mas, sem prejuízo, de regime de corresponsabilidade e obrigação de fazer dos produtores e geradores de rejeitos perigosos pela adequada disposição do lixo correlato e composição dos danos pertinentes a eventual omissão ou irregularidade. Daí que todos hospitais e unidades de saúde que atuam em Nova Olinda do Norte também devem ser parte nesta representação, pois devem comprovar que possuem plano de gerenciamento de resíduos (art. 20) contendo os mecanismos e atos de controle da disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos hospitalares. Segundo a Lei, a inexistência do plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos não obsta a elaboração, a implementação ou a operacionalização do plano de gerenciamento de resíduos sólidos.

6. Por outro lado, como a gestão adequada de resíduos perigosos não prescinde de licenciamento ambiental, de competência do órgão integrante do SISNAMA, também deverão ser parte neste processo, como corresponsáveis por omissão de fiscalização adequada, os titulares do órgão municipal de licenciamento ambiental e do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas IPAAM (cf. art. 3.º da Lei n.º 3.785, DE 24 DE JULHO DE 2012).

7. Aliás, a norma do art. 23, VI, da Constituição da República preceitua ser competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o Meio Ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas. A saúde é direito de todos e dever do Poder Público e todos têm direito ao Meio



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Coordenadoria Ambiental

Ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, assegurada mediante políticas econômicas, sociais, ambientais e outras que visem à prevenção e à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, sem qualquer discriminação.

8. Nesse contexto, este egrégio Tribunal de Contas do Estado não somente tem prerrogativa para definir e aplicar multas aos agentes responsáveis pelos atos omissivos ilícitos e lesivos acima, mas também, na forma do artigo 40, VIII, da Constituição Amazonense, de assinar prazo às autoridades competentes para que a lei ambiental seja efetivamente cumprida, de modo a tornar efetivo o direito constitucional fundamental à sadia qualidade de vida e ao meio ambiente hígido e equilibrado. Alternativamente, na forma da lei, também é possível, se houver boa fé e boa vontade das partes, celebrar termo de ajustamento de gestão, em que se pactue tempo e modo para eliminar completamente o ilícito e para compor os danos eventualmente verificados.

9. Pelo exposto, este Ministério Público de Contas requer sejam notificados a se defenderem da acima narrada irregularidade por omissão o Prefeito de Nova Olinda do Norte, demais gestores de unidades hospitalares no município e os titulares dos órgãos de licenciamento ambiental, assegurada instrução técnica dos autos pelo Departamento de Auditoria Ambiental do Tribunal – DEAMB, facultada a manifestação de interesse na celebração de termo de ajustamento de gestão, na forma da lei.

10. Frustrada a composição, e confirmados, na instrução, os requisitos de responsabilização individual, esta coordenadoria ministerial espera seja julgada procedente esta representação, com fixação de sanções aos gestores nominados, na forma do artigo 54, II, da Lei Orgânica da Corte, e fixação de

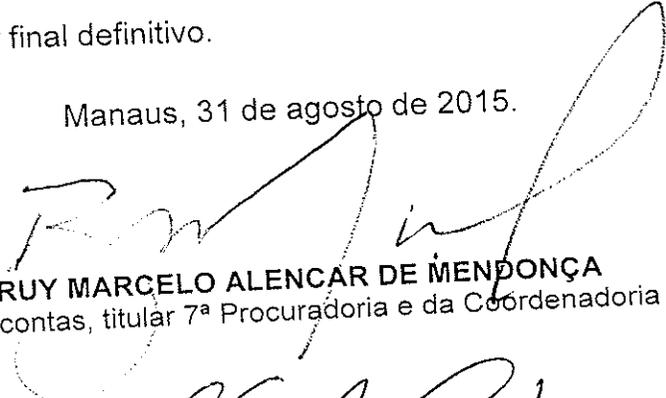


Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Coordenadoria Ambiental

prazo para remoção do ilícito gravemente lesivo à saúde e ao meio ambiente, sem prejuízo das representações externas ainda pendentes e cabíveis.

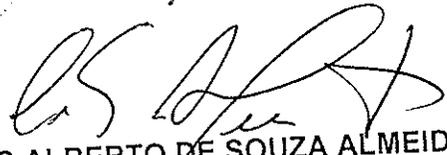
Pede recebimento, processamento, ciência dos encaminhamentos e vista para parecer final definitivo.

Manaus, 31 de agosto de 2015.



RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

Procurador de contas, titular 7ª Procuradoria e da Coordenadoria Ambiental



CARLOS ALBERTO DE SOUZA ALMEIDA

Procurador de Contas, titular da 1ª Procuradoria

